

LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2010
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Publicado no mural de editais no
Atório da Prefeitura Municipal no
dia 28 / 12 / 2010
conforme Art. 87 da Lei Orgânica

Santos
Líbia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2010/GAB - PMSUC

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA, NA FORMA QUE
ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS ROBERTO DE
MEDEIROS MARTINS, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das
atribuições conferidas pelos Artigos 65 e 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a
seguinte Lei Complementar:

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
NO DIA 28 / 12 / 2010
CONFORME O RT. 87 DA LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Adriana V. Leite Amôdo
Adriana V. Leite Amôdo
Secretária Geral
Portaria 012/2010

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído o PCCS SAÚDE - Plano de Cargos, Carreiras e Salários, único para todos os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Município de Campo Novo de Rondônia.

§ 1º. O PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, Modelo Assistencial preconizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º. O PCCS é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. O PCCS visa prover os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde com uma estrutura de Carreiras e Cargos organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público mediante:

I - reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

II - a valorização dos servidores que buscam constante aprimoramento profissional; e,

III - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços à população.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art.2º. O PCCS visa prover a Secretaria Municipal de Saúde de uma nova estrutura de cargos, carreiras e salários, observando os seguintes princípios fundamentais:

I - a profissionalização dos servidores de saúde pública objetiva a qualidade e a eficiência do atendimento nas prestações dos serviços dos residentes no Município de Campo Novo de Rondônia;

II - a normalização e regularização da situação funcional dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, após a efetivação do concurso público, nortear-se-á pelo Plano objeto desta Lei;

III - a gestão de saúde pública no Município de Campo Novo de Rondônia reger-se-á, no que diz respeito às relações de trabalho com os representantes dos servidores, pelas regras estabelecidas neste instrumento legal;

IV - sistemática de evolução na carreira considerará a formação profissional e a avaliação de desempenho, com indicadores e critérios objetivos;

V - flexibilidade para adequar-se às necessidades, à dinâmica e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Campo Novo de Rondônia;

VI - atendimento em todos os aspectos do Plano Municipal de Saúde e estratégias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, visando o fortalecimento e melhoria dos serviços de saúde no Município de Campo Novo de Rondônia;



LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

VII - universalidade, considerando a integração no Plano de todos os servidores que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo órgão gestor de saúde no Município de Campo Novo de Rondônia;

VIII - equidade, assegurando-se às categorias profissionais para classificação, em grupos de cargos na observância da qualificação profissional e a complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades e ações, bem como o nível de conhecimento, responsabilidade por tamanho de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida;

IX - participação na gestão, visando implementar ou readequar este plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, observando-se o princípio da participação bilateral entre os servidores e o órgão gestor da saúde;

X - isonomia, assegurando-se o vencimento básico isonômico para os servidores com funções assemelhadas pelo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

Art 3°. Os conceitos e definições estabelecidos no PCCS, objeto desta Lei, encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pelo Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, previsto na Lei Orgânica, Constituição do Estado de Rondônia, demais legislações e preceitos referentes à área de saúde.

CAPITULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4°. O Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação da saúde, abrangendo Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação, Planejamento, Administração e Gestão, constituindo a carreira única e multiprofissional da Saúde.

Art.5°. Cargo Efetivo é o que detém o atributo da efetividade para o seu provimento, mediante prévia aprovação em concurso público de provas de ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.6º. O Quadro de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas, com os níveis, seus respectivos números de vagas, pré-requisitos e atribuições, adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, dentro da Estrutura Administrativa da Secretaria e é por esta regida.

Art.7º. Os Cargos em Comissão são declarados de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser ocupados por cidadãos brasileiros de ilibada reputação, servidores públicos Municipais, Estaduais e Federais ou não, não gerando vínculo empregatício com o Município.

§ 1º. Dos ocupantes dos Cargos em Comissão será exigido qualificação compatível com a área de atuação.

§ 2º. Os detentores de Cargos Comissionados terão de cumprir com as atribuições inerentes ao Cargo para onde foi nomeado.

§ 3º. Serão reservadas 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados para servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.8º. Os ocupantes dos Cargos em Comissão, sendo servidores públicos de qualquer esfera Municipal, Estadual ou Federal, poderão optar pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido de suas gratificações permanentes, recebendo, ainda, a gratificação pelo exercício do cargo em comissão, ou pelo salário básico e gratificação do respectivo cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado.

Art.9º. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, de provas, ou de provas e títulos, durante o qual a sua adaptação e capacidade serão objetos de avaliação de provas, ou de provas e títulos.

Art.10. O servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão, apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



CAPITULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público e remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e não permanentes estabelecidos em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, mensalmente, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art.12. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será acrescida à gratificação por exercício de cargo de chefia ou assessoramento.

Art.13. Aos servidores municipais efetivos da saúde, fica garantida a remuneração tendo como base inicial o menor salário da Tabela, e reajustado automaticamente a sua tabela de remuneração do anexo I, conforme aumento concedido pela Gestão Municipal.

Art.14. O vencimento do cargo efetivo, acrescido de suas vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município incentivará a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da saúde, constituindo-se a participação em cursos de aperfeiçoamento,



LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre o município e entidades de ensino.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Saúde, publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos e empregos públicos da saúde.

§ 5º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art.15. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço, ou em virtude de direito adquirido, conforme expresso na Legislação Federal.

Art.16. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Secretaria Municipal de Saúde tem a seguinte constituição:

- I - Vencimento básico;
- II - Indenização;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais; e,
- V - Progressões.

SECÃO II

DO VENCIMENTO BASE

Art.17. A estrutura de vencimentos do plano é constituída:

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

I - Grupo Operacional é o agrupamento de cargos públicos, com igualdade do nível de escolaridade e complexidade das ações;

II - Nomenclatura é o agrupamento de cargos públicos, com igualdade de vencimento-base, em função do nível de escolaridade e complexidade das ações;

III - Estágio de vencimento é o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos-base, correspondente a um valor, em ordem crescente, conforme a escala de progressão.

Art.18 A fixação dos padrões de vencimento-base e dos demais componentes da remuneração dos servidores da saúde observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura; e,

III - as peculiaridades dos cargos.

Art.19. Cada grupo de cargos terá vencimento base, de acordo com o artigo anterior, conforme o Anexo desta Lei.

CAPITULO V

DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 20. A licença prêmio por assiduidade será concedida ao servidor da integrante deste PCCS, após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao Município, e constituirá em três meses de vencimento correspondente a media da remuneração do período aquisitivo para descanso de atividade, obedecidos os critérios dispostos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Na composição da remuneração será considerado vantagens de adicionais e gratificações adquiridos a mais de seis meses.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

CAPITULO VI

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações;

III - Adicionais.

§ 1º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

§ 2º. As indenizações e os auxílios não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, inclusive para os efeitos e contribuição previdenciária.

Art.22. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art.23. Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte.



LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.24. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art.25. Ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. À família do servidor que falecer em nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 2º. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, regulado por decreto do Executivo, não podendo exceder á importância correspondente a três meses.

§ 3º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 4º. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

SUBSECAO II

DAS DIÁRIAS

Art.26. O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Estadual ou Federal, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento o seu valor será fixado por Lei.

Art.27. O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSECAO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.28. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispôr decreto do Executivo.

SECAO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 29. Além das Gratificações previstas e instituídas por Lei, serão concedidas aos servidores em atividades as seguintes gratificações:

- I - Retribuição pelo exercício de cargo de direção chefia ou assessoramento;
- II - Adicional de Férias;
- III - Adicional por hora extraordinária de trabalho;
- IV - Adicional por trabalho noturno;
- V - Adicional por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VI - Gratificação do décimo terceiro vencimento;
- VII - Adicional por Tempo de Serviço; e,
- VIII - Gratificação de Atividade Específica;



LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

SUBSECÃO I

RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art.30. Ao servidor efetivo nomeado em cargo de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. O valor da gratificação será discriminado na Lei de Estrutura Administrativa da Administração Municipal.

SUBSECÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.31. Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor, gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, desde que exercida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição das férias de uma única vez e calculada sobre a remuneração do mês do início da fruição, excluída as parcelas decorrentes de substituição e de pagamento atrasados.

SUBSECÃO III

DO ADICIONAL POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art.32. Ao servidor será concedido adicional por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até no máximo de 02 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento) após as 12 (doze) horas de sábado até as 05:00hs (cinco) horas de segunda-feira, além dos feriados.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Parágrafo único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situação excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

SUBSECÃO IV

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art.33. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedido adicional de 25% (vinte por cento) sobre o vencimento.

SUBSECÃO V

DO ADICIONAL POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art.34. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º. Aplica-se aos profissionais que executam técnicas no serviço de radiologia o disposto na Lei Federal nº 7.394/85, no que se refere a gratificação por atividade insalubre ou de periculosidade.

§ 2º. Os servidores abrangidos por este PCCS perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau mínimo;

II - 20% (vinte por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau médio; e.

III - 40% (quarenta por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau máximo;

IV - 30% (trinta por cento), do salário base no caso de periculosidade.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

§ 3°. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4°. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5°. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 6°. A gratificação prevista neste artigo não se acumula com a gratificação pelo trabalho com excepcionais.

§ 7°. O Laudo de insalubridade/periculosidade deverá ser atualizado anualmente, conforme Decreto Federal n° 97.458/89, sendo sua realização de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

SUBSECÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DO DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art.35. Ao servidor será concedida gratificação de décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício funcional.

§ 1°. A gratificação do décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada sobre a média da remuneração do servidor durante o exercício, excluídas as vantagens não permanentes, as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, excetuando-se as verbas de representação de cargo em comissão e função gratificada.

§ 2°. E facultado ao Chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar 50% (Cinquenta por cento) da parcela de gratificação do décimo terceiro, quando da concessão de férias do servidor, mês de aniversário ou em meados do ano.

§ 3° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como o mês integral.

§ 4° - Para efeitos de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerada como integral.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.36. O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido perceberá gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus a percepção de gratificação do décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSECÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, calculado sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

§ 3º. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 4º. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, será reconsiderado os anuênios anteriormente adquiridos, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 5º. Serão preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividades na data da promulgação desta Lei Complementar, com título de Vantagem Pessoal, corrigida na mesma proporção dos reajustes vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.



SUBSEÇÃO VIII

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA

Art 39. A gratificação por Atividade Específica será concedida ao servidor designados pela Secretaria Municipal de Saúde para execução de ações específicas de saúde pública e será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde definirá o valor para cada grupo, de acordo com suas atribuições e qualificações profissionais, que variam de acordo com suas ações e responsabilidade, proporcionalmente o cumprimento da jornada estipulada.

§ 2º. As gratificações pagas atualmente para os servidores passa a denominar-se gratificação de atividades específica sendo estendida a todos os servidores nos percentuais conforme especificação do grupo profissional.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Art.40. Como parte dos incentivos pecuniários à profissionalização dos servidores abrangidos por este PCCS na carreira, incidirão sobre os padrões de vencimento-base os seguintes adicionais:

I - AIT – Adicional de Incentivo Técnico;

II - AT - Adicional por Titulação;

Art.41. O incentivo técnico será concedido ao servidor efetivo que concluir curso de ensino regular de nível mais elevado àquele exigido para o exercício do cargo e compatível com a área de atuação, fará jus a uma vantagem pessoal de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, sendo que esse percentual ocorrerá na progressão vertical da tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput desse artigo será extinta quando o beneficiário, mediante concurso público, acessar cargo compatível com a escolaridade obtida e que motivou a concessão do adicional.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.42. O Adicional por Titulação será concedido aos servidores detentores de títulos escolares, universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia.

§ 1º. Não serão considerados os títulos a que se refere o caput deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.43. Salvo disposição legal em contrário a jornada básica de trabalho de servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais à razão de 08(oito) horas diárias, observando o tempo de 05 (cinco) minutos antes e após, para preparação e término da mesma.

§ 1º. Não haverá expedientes aos sábados, na administração da Secretaria Municipal de Saúde, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 2º. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

§ 3º. Após as 12 (doze) horas do sábado e até 05 (cinco) horas da segunda-feira, a remuneração do serviço extraordinário será de 100% (cem por cento) à da hora normal.

§ 4º. Os servidores em exercício de atividade específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento de carga horária semanal de acordo com a especificada em legislação para sua categoria profissional.

§ 5º. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante tempo integral ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 6º. A Jornada de trabalho para atender as atividades da Secretaria Municipal de Saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, em

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

unidades ou serviços que funcionem continuamente no mínimo 12 (doze) horas por dia, em regime de plantão, será observada a escala de trabalho e de folgas e definidos pela Unidade de Saúde.

Art.44. O disposto no artigo anterior não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art.45. Por interesse do serviço, a Secretaria Municipal de Saúde poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas, para os servidores que podem acumular 02 (dois) cargos de jornada de 20 (vinte) horas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A escala para as diversas jornadas de trabalho será elaborado pelas Unidades de Saúde e inspecionada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.46. O horário de trabalho, respeitado o artigo 49, será estabelecido por ato específico da Secretaria Municipal de Saúde, em função do interesse do serviço.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA E DOS GRUPOS DE CARGOS

SECAO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art.47. Carreira é o escalonamento e a profissionalização de cargos, de modo ascendente, dispostos hierarquicamente, com atribuições e qualificações profissionais, que variam de acordo com a complexidade das tarefas realizadas e o grau de responsabilidades, estabelecidas pela natureza do serviço público prestado.

Parágrafo único. Para efeito de classificação no PCCS, as categorias profissionais da SMS, serão divididas em Grupos Ocupacional, nomenclatura, carreira e quantidade existente, quantidade necessária e quantidade total, na observância da qualificação profissional e do nível de escolaridade exigidos, para o desenvolvimento das atividades e ações.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.48. Os cargos deste PCCS estão escalonados em cinco grupos, conforme Anexos III,IV,V.

Art.49. As áreas de atuação são caracterizadas pelos órgãos da estrutura administrativas e locais de prestação de Serviços de Saúde.

Parágrafo único. Os padrões funcionais serão elaborados e regulamentados por ato próprio do gestor Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DOS GRUPOS DE CARGOS

Art.50. Compete aos servidores ocupantes dos cargos que compõem os grupos, a realização das ações de Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação, Planejamento, Programação, Controle, Avaliação, Administração de Gestão dos Serviços de Saúde.

Art.51. Os cargos deste PCCS estão escalonados em cinco Grupos, sendo estes denominados e assim definidos:

GRUPO 1 - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior.

GRUPO 2 - APOIO TÉCNICO - Compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio e profissionalizante;

GRUPO 3 - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - Compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio;

GRUPO 4 - AUXILIAR FUNCIONAL - Compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo, e ou, habilitação e profissionalizante.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

GRUPO 5 - AUXILIAR OPERACIONAL - Compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto, no mínimo, com a quarta série concluída.

§ 1º- As atribuições de cada cargo dentro dos grupos estão especificados no Anexo desta Lei.

Art.52. Todos os Grupos de Cargos formam um Plano Único de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Cada Grupo de cargos reúne os cargos com a mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e mesmo estágio de vencimento, devidamente hierarquizados, segundo a complexidade dos cargos neles agrupados, formando a carreira do servidor da Secretaria Municipal de Saúde, exceto categoria medica, conforme Anexo desta lei.

CAPITULO IX

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

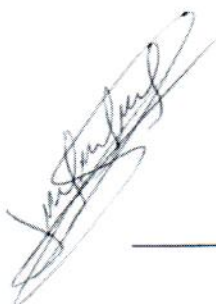
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.53. O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela aplicação de critérios de evolução dentro da tabela de vencimentos, no mesmo grupo por tempo de serviço.

CAPITULO X

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 54. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á por progressão horizontal de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço.



SEÇÃO I

Art.55. A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal da saúde, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente, desde que cumprido o estágio probatório.

§ 1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada três anos,

§ 2º. Ao servidor público municipal efetivo, é assegurada enquadramento retroativo a ser calculada a partir da data de admissão para jus de equiparação salarial.

§ 3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente fica, estabelecidos de acordo com percentual referido no artigo 59 desta Lei.

§ 4º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

CAPITULO XI

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art.56. - Os atuais servidores da Secretaria Municipal de Saúde, abrangidos por esta Lei Complementar serão enquadrados considerando o tempo de efetivo exercício no cargo.

Art.57. O enquadramento dos servidores no plano de Carreira, será efetuado levando-se em consideração os documentos comprobatórios da admissão no Município, e estes deverão ser apresentados ao órgão responsável pela avaliação e julgamento, na forma do Regulamento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo enquadramento emitirá declaração sobre a posição deferida ao servidor no quadro e este terá 30 (trinta) dias para interpor recursos, na forma regulamentar.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.58. A passagem para o cargo de carreira do PCCS, dos servidores considerados aptos para o enquadramento, obedecerá as seguintes regras:

I - O servidor somente terá o direito ao enquadramento automático, quando seu cargo contiver atribuições iguais ao cargo do PCCS e obedecer à regra indicada no artigo anterior desta Lei; e,

II - Os cargos de Carreira propostos para o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de profissão regulamentada, será considerado como um pressuposto técnico, objetivando a organização e o desenvolvimento dos recursos humanos do SUS.

Parágrafo único. Os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem com o cargo suspenso em virtude de licença para trato de interesse particulares e outros, serão enquadrados automaticamente na implantação deste PCCS.

Art. 59. Nos casos de enquadramento específico, cujos parâmetros não se encontrem dispostos nesta Lei serão solucionados pela Comissão de Gestão do Plano.

CAPTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.60. Fica criado o Comissão de Gestão do Plano, cuja composição obedecerá critérios de paridade entre os gestores da Secretaria Municipal de Saúde e representantes dos Servidores abrangidos por este PCCS, através de Decreto do Executivo Municipal, para fins de acompanhamento do processo de implantação e de desenvolvimento do PCCS, dentre outras a serem estabelecidas em regulamento.

Art.61. Todo o processo de implantação e desenvolvimento do PCCS em suas diversas etapas, será coordenado e regulamentado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, devendo esta dar ampla divulgação ao mesmo, e envolver a Comissão de Gestão do Plano prevista no artigo anterior.

Art.62. A presente Lei Complementar aplica-se a todos os servidores efetivos do Estado ou União cedidos a Secretaria Municipal de Saúde, que atuarem no SUS - Sistema Único de Saúde.

LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art.63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 338/2005, de 13 outubro de 2005.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO